



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16327.901637/2006-76
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3403-00.929 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 5 de maio de 2011
Matéria IOF
Recorrente BANCO ITAÚ S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: Imposto Sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros ou Relativas a Títulos Ou Valores Mobiliários - IOF

Ano-Calendário: 2003

COMPENSAÇÃO DE PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR EXIGÊNCIA DE CRÉDITO LIQUÍDO E CERTO.

O crédito decorrente de pagamento indevido ou maior somente pode ser objeto de indébito tributário, quando comprovado a sua certeza e liquidez.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. O Conselheiro Ivan Allegretti declarou-se impedido de participar do julgamento. Ausente o Conselheiro Marcos Trancheschi Ortiz.

Antonio Carlos Atulim - Presidente.

Winderley Moraes Pereira - Relator.

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Antonio Carlos Atulim, Winderley Moraes Pereira, Domingos de Sá Filho, Liduína Maria Alves Macambira, Ivan Allegretti e Marcos Tranches Ortiz.

Relatório

Trata o presente processo de pedido de compensação de créditos de pagamento a maior do Imposto Sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros ou Relativas a Títulos Ou Valores Mobiliários - IOF.

Em auditoria eletrônica, o pedido de compensação não foi homologado em razão dos créditos informados estarem integralmente alocados a débitos da Recorrente, conforme declarado em DCTF, não restando créditos a serem utilizados.

Inconformada, a Recorrente impugnou o despacho, alegando cerceamento do direito de defesa e a nulidade do despacho em razão da ausência de provas a embasar a decisão da não homologação do pedido de compensação. Também foi alegado erro no preenchimento da PER/DCOMP e da DCTF referente ao crédito alegado.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento manteve o despacho por ausência de comprovação do erro alegado. A decisão foi assim ementada:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CÂMBIO E SEGUROS OU RELATIVAS A TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS - IOF

Ano-calendário: 2003

COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. ARGUIÇÃO DE NULIDADE. DESPACHO DECISÓRIO. MOTIVAÇÃO.

Válida a decisão que expressa a inexistência de direito creditório para compensação fundada na vinculação total do pagamento a débito declarado pelo próprio interessado.

DESPACHO DECISÓRIO ELETRÔNICO. FUNDAMENTAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA.

Na medida em que o despacho decisório que não homologou a compensação declarada teve como fundamento fático a verificação dos valores objeto de declaração pelo próprio sujeito passivo, não há falar em cerceamento de defesa, máxime quando a manifestação de inconformidade demonstra o entendimento das razões do despacho decisório.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. RETIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

A retificação dos débitos declarados em declaração de compensação está submetida a procedimentos e parâmetros

específicos, sendo incabível o atendimento de tal pleito em sede de manifestação de inconformidade.

COMPENSAÇÃO. CRÉDITOS. COMPROVAÇÃO.

pré-requisito indispensável à efetivação da compensação a comprovação dos fundamentos da existência e a demonstração do montante do crédito que lhe dá suporte, sem o que não pode ser admitida.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido”

Cientificada da decisão da DRJ, a empresa apresentou recurso voluntário, reafirmando o erro no preenchimento da PER/DCOMP e da DCTF. Os erros de preenchimento alegados pela Recorrente foram assim descritos no Recurso:

“O relatório emitido pelo sistema do Recorrente, que captura dos outros sistemas de carteiras os débitos de tributos de terceiros a serem recolhidos pelo Recorrente, na qualidade de responsável tributário, indicava para o IOF (código de arrecadação 6854), período de apuração da 2ª semana de fevereiro/2003, vencimento 12.02.03, um valor de R\$ 257.109,48, que foi recolhido. Até o final do mesmo dia o sistema informou um acréscimo no débito de R\$ 601,17, que também foi recolhido na data do vencimento, elevando o total do débito desse IOF para R\$ 257.710,65 (doc. 03). Este valor foi declarado em DCTF (IOF, código de arrecadação 6854) e devidamente recolhido.

Posteriormente ao recolhimento, o sistema indicou para o IOF código de arrecadação 6854, o valor devido de R\$ 271.040,71 (doc. 04), gerando uma insuficiência no recolhimento de R\$ 13.330,06 (R\$ 271.040,71 - R\$ 257.710,65). Por um lapso do Recorrente, não houve retificação da DCTF para constar o valor de R\$ 271.040,71.

Não obstante, houve erro na apuração do montante a compensar. Isso porque, foi deduzido do débito total de R\$ 271.040,71 o DARF de R\$ 257.109,48 = R\$ 13.931,23, esquecendo-se do DARF de R\$ 601,17 pago. A partir da apuração do valor a ser compensado foram pesquisados os créditos existentes relativos a pagamentos a maior de períodos anteriores, localizando-se 35 pequenos valores com os quais se compôs o total a ser compensado (R\$ 13.931,23) com o débito de IOF, código de arrecadação 6854, vencido em 12.02.03.

Por fim, foram cometidos os seguintes equívocos no preenchimento do PER/DCOMP:

1) foi informado o valor original do crédito ao invés do valor do crédito atualizado;

2) foi informado o valor do debito TOTAL de IOF devido na 2ª semana de fevereiro/03 ao invés do valor do débito a compensar.

Assim, a exemplo do ocorrido nos presentes autos, ao invés de constar o valor do crédito atualizado de R\$ 188,09, constou o original de R\$ 152,43. Onde deveria ser informado o valor original do débito a ser compensado, foi informado o débito total de R\$ 271.040,71 ao invés de R\$ 188,09 que seria o valor que de fato se pretendia compensar.

Com o equivocado procedimento, declarou-se a pretensão de compensar o débito de R\$ 271.040,71 com um crédito de R\$ 152,43, o que obviamente é impossível.”

Relacionados os equívocos cometidos no preenchimento das declarações. A Recorrente pede a aplicação do princípio da verdade material e que sejam aceitas as provas tragas aos autos que comprovam a existência do crédito alegado.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Winderley Moraes Pereira, Relator.

O recurso é voluntário e tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, merecendo, por isto, ser conhecido.

A Recorrente pede o direito à restituição, sob o argumento que ocorreu erro no preenchimento da PER/DCOMP e da DCTF, sendo que as correções destes equívocos demonstrariam a procedência do crédito alegado.

Os erros demonstrados afetam o crédito pleiteado, bem como o débito compensando. Considerando que a utilização da compensação é de iniciativa do contribuinte, comprovada a existência do indébito tributário o procedimento de compensação poderá ser homologado, mesmo que com divergências no preenchimento da PER/DCOMP, desde que seja clara e inequívoca a intenção da compensação pelo interessado. O que cabe ao julgador é se manifestar quanto à procedência do crédito alegado pela Recorrente, determinando a sua procedência e homologando a compensação ate o limite do crédito confirmado.

Venho me manifestado em julgamentos anteriores desta turma, no sentido de que a discussão desta matéria ocorra a partir da análise das provas apresentadas e o seu poder de convencimento quanto às circunstâncias e existência do crédito alegado. Obstante em diversas situações ocorrer a existência de procedimentos inadequados e erros no preenchimento

de declarações, entendendo que a verdade material deva prevalecer e sendo comprovado por meio de documentação hábil a existência do indébito tributário, este deva ser homologado.

Portanto, partindo desta premissa a análise da procedência do crédito, percorre o caminho da identificação dos recolhimentos existentes e do correto valor devido para cada imposto. Comprovando-se o recolhimento em valor superior ao devido, resta configurado a existência do direito a repetição do indébito.

Consultando os autos foi identificado que a comprovação do recolhimento a maior do IOF é feita a partir de uma planilha de cálculo, constante à fl. 26, sem nenhuma outra comprovação da ocorrência do pagamento indevido. A Recorrente informa que buscou pagamentos a maior de períodos anteriores com a finalidade de compensar do valor de R\$ 13.931,23, conforme consta do Recurso Voluntário à fl. 41.

“Não obstante, houve erro na apuração do montante a compensar. Isso porque, foi deduzido do débito total de R\$ 271.040,71 o DARF de R\$ 257.109,48 = R\$ 13.931,23, esquecendo-se do DARF de R\$ 601,17 pago. A partir da apuração do valor a ser compensado foram pesquisados os créditos existentes relativos a pagamentos a maior de períodos anteriores, localizando-se 35 pequenos valores com os quais se compôs o total a ser compensado (R\$ 13.931,23) com o débito de IOF, código de arrecadação 6854, vencido em 12.02.03.”(grifei)

Fazendo um histórico a partir das declarações apresentadas identificamos os seguintes fatos: Inicialmente é informado ao Fisco por meio de DCTF, o valor devido do IOF para a 4ª semana de outubro de 2001 um débito de R\$ 92.766,87, sendo integralmente pago por meio de quatro DARF no valor de R\$ 681,35, R\$ 52,98, R\$ 91.845,86 e R\$ 186,68. Em momento posterior, protocola-se a PER/DCOMP, com a existência de um pagamento a maior de IOF em 31/10/2001 no valor de R\$ 152,43 referente a um DARF total no valor de R\$ 91.845,86 (fls. 19 a 21). Presupõe-se que o recolhimento em 31/10/2001 ocorreu em valor superior ao devido, entretanto, ao consultar a DCTF do período em questão, consta que o DARF foi totalmente utilizado para pagamento do débito devido para o período (fl. 26). Portanto, mesmo que aceitando as correções nas declarações, alegadas pela Recorrente, resta esclarecer qual a origem do pagamento a maior no valor de R\$ 152,43. Informação essencial para o deslinde da questão e que não consta dos autos.

O que ficou explicitado no processo é que ao necessitar de créditos para compensar o débito apurado, a Recorrente valeu-se de créditos anteriores, entretanto, não foram apresentados quaisquer documentos contábeis ou fiscais, tampouco foi declarado o motivo que ensejou estes pagamentos indevidos ou a maior.

Veja bem que ate aqui não se discutiu a procedência da retificação das declarações apresentadas. Utilizou-se a premissa que todos os equívocos de preenchimento ocorreram e considerando os novos valores informados pela Recorrente para a DCTF e a PER/DCOMP não foram identificadas as provas necessárias a justificar o crédito declarado, mesmo que considerando procedentes os erros no preenchimento das declarações.

Diante do exposto, por ausência de provas da existência do indébito tributário, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Winderley Moraes Pereira



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por WINDERLEY MORAIS PEREIRA em 16/05/2011 13:37:18.

Documento autenticado digitalmente por WINDERLEY MORAIS PEREIRA em 16/05/2011.

Documento assinado digitalmente por: WINDERLEY MORAIS PEREIRA em 16/05/2011 e ANTONIO CARLOS ATULIM em 16/05/2011.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 05/03/2020.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP05.0320.08536.WE9Y

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

7E95624D33213AA7FC517070433CD62307635385